

---

# VEREDAS DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

# CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO: A TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Délton Winter de Carvalho<sup>1</sup>

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) |

## RESUMO

Os efeitos das mudanças climáticas, cada vez mais presentes na sociedade, exigem do Direito o enfrentamento e regulação das demandas global, regional e local por respostas à mitigação, à adaptação e às perdas e danos relacionadas a esse fenômeno potencializado no Antropoceno. Este artigo é oriundo de uma pesquisa bibliográfica e documental sobre a formação transnacional de um corpo de fundamentos constitucionais que permeiam diversos litígios climáticos ao redor do mundo. O objetivo central da pesquisa é a obtenção de um diagnóstico da influência recíproca entre múltiplas dimensões jurisdicionais e tradições jurídicas diversas. Como objetivo secundário, tem-se a reflexão crítica sobre esse corpo normativo transnacional que serve de base coerente para a formação de direitos e deveres fundamentais climáticos. Nesse contexto, ante uma perspectiva metodológica comparada, analisou-se, a partir do Constitucionalismo Ambiental, o surgimento e o reconhecimento do Constitucionalismo Climático alicerçado na tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas, alicerçado nos regimes internacional, nacional e transnacional de tratamento das mudanças no clima e seus efeitos. Para ilustrar a importância prática de um constitucionalismo climático, foram explorados os paradigmáticos litígios climáticos *Leghari v. Paquistão* e *Juliana v. USA* que, em comum, refletem sobre o papel exercido pelas previsões constitucionais, como estratégia para enfrentar a fragilização de direitos fundamentais em razão dos efeitos negativos das mudanças climáticas.

**Palavras-chave:** constitucionalismo ambiental; *Juliana v. USA*; *Leghari v. Paquistão*; mudanças climáticas; tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas.

<sup>1</sup> Pós-Doutor pela University of California. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduado em Direito pela UNISINOS. Professor da UNISINOS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5960837644664705> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9469-5779> / e-mail: [delton@deltoncarvalho.com.br](mailto:delton@deltoncarvalho.com.br)

## ***CLIMATE CONSTITUTIONALISM: THE THREE-DIMENSIONALITY OF THE LAW TO CLIMATE CHANGE***

### ***ABSTRACT***

*The effects of climate change, increasingly present in society, demand from the Law the confrontation and regulation of global, regional, and local demands for responses to mitigation, adaptation, and the losses and damages related to this phenomenon, enhanced in the Anthropocene. This article comes from a bibliographical and documentary research on the transnational formation of a body of constitutional foundations that permeate several climate disputes around the world. The central issue of the text is to obtain a diagnosis of the reciprocal influence between multiple jurisdictional dimensions and different legal traditions. As secondary aim of this text, there is a critical reflection on this transnational normative body that serves as a coherent basis for the formation of fundamental climate rights and duties. In this context, from a comparative methodological perspective, the emergence and recognition of Climate Constitutionalism based on the three-dimensionality of climate change law, based on international, national, and transnational regimes for dealing with changes in the climate and its effects. To illustrate the practical importance of climate constitutionalism, the paradigmatic climate disputes *Leghari v. Pakistan* and *Juliana v. USA* that, in common, reflect on the role played by constitutional provisions as a strategy to face the weakening of fundamental rights due to the negative effects of climate change.*

***Keywords:*** *climate changes; environmental constitutionalism; Juliana v. USA; Leghari v. Pakistan; three-dimensionality of Climate Change Law.*

## INTRODUÇÃO

Com a intensificação dos eventos climáticos extremos e sua chegada antecipada ante as previsões científicas, o Direito passa a uma posição de protagonismo no processo global que vem demandando por respostas à mitigação, à adaptação e às perdas e danos relacionadas às mudanças climáticas. Diante dessa constatação, há a necessidade de delinear as bases estruturantes desse ramo, construído nas fronteiras do sistema jurídico com o da ciência. Para tanto, o presente texto elucidará não apenas o Direito das Mudanças Climáticas nas dimensões mais tradicionais do Direito, isto é, o Direito Internacional e o Direito Nacional, mas também apresentará a formação de uma nova dimensão, a transnacional. Essa dimensão emerge tanto dos instrumentos internacionais clássicos como das aquisições evolutivas obtidas nos direitos nacionais e regionais, que ganham influência global por uma metodologia de direito comparado. Como fator propulsor dessas aquisições, encontra-se um fenômeno, cada vez mais intenso, que é o da litigância climática.

Em seguida, este artigo aprofunda uma análise acerca dessa dimensão transnacional. Necessário trazer à tona que uma geração de conflitos e problemas ambientais surgiram a partir do avançar da Sociedade Industrial. Esse fenômeno produziu uma vasta consagração do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio em diversas tradições constitucionais com o objeto apresentar respostas aos desafios da justiça ambiental, formando-se aquilo que vem sendo denominado Constitucionalismo Ambiental. Com a entrada do Antropoceno<sup>2</sup> em cena, agregam-se a uma primeira geração de conflitos ambientais problemas de ordem mais complexa, desterritorializada e transtemporal. E é nesta nova geração que os litígios climáticos se encontram. Tais litígios trazem à discussão jurídica uma nova dimensão de (in)justiça, para além da social e da ambiental. Trata-se da justiça climática. A entrada do Direito no Antropoceno demanda por uma teoria constitucional compatível e apta a guiar o Estado de Direito nessa nova dimensão de conflitos e de justiça climática. Aí que começam os recentes debates acerca da formação de um Constitucionalismo Climático, uma evolução de seu predecessor, o ambiental.

Finalmente, a importância de um Constitucionalismo Climático, como

---

<sup>2</sup> Antropoceno consiste em um conceito que representa “era dos humanos”, criado para descrever uma nova era geológica, ainda não oficial, a partir da qual as dinâmicas do sistema terrestre são determinadas pela atividade humana. O termo foi proposto por Paul J Crutzen em 2000 em texto publicado na *Nature* (CRUTZEN, Paul J. *Geology of mankind. Nature*. 415, 2002.)

um elo congruente entre as diversas experiências constitucionais para tratamento da matéria climática, é trazida a partir de um estudo lançado sobre dois dos mais relevantes casos de litígios climáticos, *Leghari v Paquistão* e *Juliana v. USA*. Apesar das diferenças entre esses casos, ambos trazem uma reflexão sobre a importância do papel exercido pelas previsões constitucionais, como estratégia para enfrentar a fragilização de direitos fundamentais em razão dos efeitos negativos das mudanças climáticas. Ainda em nível de semelhanças, estes se aproximam também na influência que produziram e produzem em nível transnacional.

## 1 REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL

O Direito das Mudanças Climáticas é constituído por um regime jurídico tridimensional, constituído pelos regimes internacional, transnacional e nacional de tratamento da mudança climática e seus efeitos. Entre 1988 e 1990<sup>3</sup>, as mudanças climáticas passaram a ser determinadas como “uma preocupação comum para a humanidade”, momento em que a Assembleia das Nações Unidas formalmente começou a colocar em movimento as negociações para um tratado que enfrentasse tanto a mudança climática quanto seus efeitos (SANDS; PEEL, 2018, p. 299).

Tais negociações culminaram com a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (UNFCCC, em inglês) em 1992. O regime internacional do Direito das Mudanças Climáticas orbita a partir de três instrumentos de Direito Internacional: a referida Convenção-Quadro de 1992, o Protocolo de Quioto de 1997 e o Acordo de Paris de 2015 (FARBER; CARLARNE, 2018). A Convenção-Quadro consiste em um instrumento bastante amplo que estabelece objetivos e princípios básicos, assim como as estruturas de negociação para converter esses princípios em obrigações mais concretas. Portanto, esta depende de regulamentação. Já o Protocolo de Quioto é um tratado derivado da Convenção-Quadro, cujo conteúdo estabelece metas e cronogramas para reduzir a emissão de gases do efeito estufa. Este adota um regime *top-down*, estabelecendo obrigações vinculantes independentes para a redução de emissões por países desenvolvidos, a ser obtida por meio de uma série de instrumentos de mercado de mitigação climática e atendimento de suas metas.

O Acordo de Paris, por seu turno, representa o ápice desse processo

3 Nesse sentido, vide a Resolução 43/53, de 6 de dezembro de 1988, a Resolução 44/207, de 22 de dezembro de 1989, a Resolução 45/212, de 21 de dezembro de 1990 e a Resolução 46/169, de 19 de dezembro de 1991, todas da Assembleia Geral das Nações Unidas.

de negociações no plano internacional e prevê a estrutura normativa para governança climática a partir de 2020. O tratado compromete as Partes, por meio de um consenso político internacional, “a manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima” (UNFCCC, 2015)<sup>4</sup>.

Diferentemente do Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris não tem um prazo final definido, prevendo um processo contínuo de submissão de ações climáticas voluntárias pelos países, as chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, acrônimo na língua inglesa). Como manifestação ao princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, estas devem refletir a mais alta ambição possível de cada Parte, sendo periódica e progressivamente revistas pelos países (FARBER; CARLARNE, 2018). Em vez de metas e cronogramas rígidos para as reduções de emissões, o Acordo de Paris adotou uma abordagem *bottom-up*, com as ações de mitigação e de adaptação sendo determinadas individualmente pelas partes em conformidade com as prioridades políticas e econômicas domésticas de cada Parte.

## 1.1 Regime climático nacional

De outro lado, as respostas jurídicas às mudanças climáticas devem também ser objeto de atenção em nível de direito doméstico. Em outras tintas, a mudanças climáticas devem ser pensadas e negociadas globalmente, mas as ações mitigadoras, adaptativas e de perdas e danos devem ser executadas localmente. Para tanto, os países passam a desenvolver seu Direito das Mudanças Climáticas em nível interno, (i) ratificando tratados climáticos de direito internacional; (ii) promulgando normativas acerca da matéria climática, tais como previsões constitucionais, processos legislativos nacionais, subnacionais e municipais, e atos normativos infralegais; (iii) por meio do desenvolvimento de planos executivos de mitigação e adaptação climática. As estratégias também podem se basear em instrumentos de mercado, como é o caso da taxaçoão do carbono, de um lado, e a formação de um mercado de carbono (*cap-and-trade*), de outro. Assim, qualquer medida para combate nacional às mudanças climáticas necessariamente terá de

<sup>4</sup> Vide o art. 1º, (a), do Acordo de Paris de 2015 (UNFCCC, 2015).

lançar mão de alguma dessas estratégias: regulação jurídica convencional, taxação das emissões ou mercado de quotas de emissões. Finalmente, um importante fator propulsão e definição da regulação climática é exercido pelas cortes jurisdicionais (nacionais, regionais, comunitárias ou mesmo internacionais), naquilo que é denominado *litigância climática* (UNEP, 2020).

O regime jurídico climático brasileiro é estruturado sobre as bases da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, de um lado, e a ratificação do Acordo de Paris pelo Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017, de outro. Também, o direito doméstico deve adotar como diretrizes da PNMC todos os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Clima e demais documentos sobre mudança climática dos quais o país vier a ser signatário (art. 5º da Lei n. 12.187/2009). Importante destacar que, no sistema pátrio, há uma ambiguidade de metas, capaz de causar confusões e insegurança jurídica. Primeiro, o texto legal da PNMC prevê como meta a redução de 36,1% a 38,9% das emissões projetadas até 2020, tendo como base o inventário de 2010 (art. 12 da Lei n. 12.187/2009). Para obtenção e sistematização dessa meta climática nacional, a projeção das emissões para 2020 são quantificadas setorialmente para (i) mudança de uso da terra, (ii) energia, (iii) agropecuária, (iv) processos industriais e tratamento de resíduos, mediante regulamentação emanada do Decreto n. 9.578, de 22 de novembro de 2018 (vide art. 18). Finalmente, essa regulamentação infra legal define planos setoriais de mitigação e adaptação climática para a consecução dos objetivos definidos pela PNMC, notando-se forte destaque ao combate ao desmatamento (art. 17). Tais planos consistem em planejamentos executivos setoriais de conteúdo científico, com função de operacionalizar a governança climática por setores e com força normativa. Nota-se, portanto, um sistema normativo, com metas setoriais quantificáveis e planejamentos executivos operacionais.

De outro lado, a ratificação do Acordo de Paris, promulgada pelo Decreto n. 9.073/2017, torna norma doméstica a meta climática de manutenção do aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e evitar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais. Para tanto, a NDC brasileira prevê, como meta brasileira ao Acordo de Paris, a redução de 37% na emissão de gases do efeito estufa para 2025 em comparação às emissões registradas em 2005, e 43% em 2030, com

obtenção de neutralidade climática em 2060. Digno de destaque que essa meta está construída sobre bases diversas daquelas previstas na PNMC, havendo uma ambígua duplicidade de metas climáticas no sistema jurídico climático nacional. Do mesmo modo, giza-se a ausência de um sistema completo, coerente e operacional da NDC brasileira, uma vez ausente a uma setorização quantificável das metas e de respectivos planos executivos.

## 1.2 Regime climático transnacional

Para além das dimensões internacional e nacional, há a formação de uma dimensão transnacional cada vez mais forte. Esta se volta aos aspectos globais do Direito das Mudanças Climáticas, tendo por base propulsora a expansão global dos litígios climáticos que, por seu turno, desencadeiam um movimento transnacional por justiça climática (PEEL; LIN, 2019). Nesse processo cada vez mais frequente, casos paradigmáticos mundiais passam a influenciar e ter sua aderência testada em outras jurisdições, desencadeando uma verdadeira governança climática transnacional pelo litígio (CARVALHO, 2015; 2020b). Os litígios climáticos são fenômenos jurisdicionais e, portanto, frequentemente ocorrem em âmbito local, em cortes nacionais ou subnacionais. Ante a constante ausência de um caráter vinculante (*binding*) e de execução forçada (*enforcement*) dos instrumentos internacionais, como o Acordo de Paris, os litígios climáticos envolvem litigantes e decisões de cortes domésticas (PEEL; LIN, 2019). Apesar de frequentemente os litigantes serem de uma mesma nação, onde tramita a demanda jurisdicional, o caráter transnacional decorre da constatação de que seus reflexos judiciais adquirem um alcance local e global, simultaneamente (BODANSKY, 2015).

Um dos aspectos mais destacados dessa dimensão, originadas nas orientações emanadas do próprio Acordo de Paris, é o fato de a governança climática ser (i) multinível e para além do Estado (tendo como atores indivíduos, organizações não governamentais, cidades, estados, países etc.); (ii) ter uma base científica (fundada em Relatórios Científicos do Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC); e (iii) identificar o potencial que as mudanças climáticas têm de afetar os mais vulneráveis e ocasionar a violação a direitos humanos, tais como a vida, a dignidade da pessoa humana, a propriedade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros. E é no âmago desse movimento transnacional que um constitucionalismo global passa a adquirir sua face ambiental e, mais recentemente, climático.

## 2 O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

O aumento das preocupações com o equilíbrio ambiental global repercutiu em um crescimento da inserção de direitos e obrigações ambientais nas constituições de diversos países. A inserção de disposições ambientais constitucionais substanciais teve seu início no início da década de 1970, sendo a Iugoslávia, por exemplo, um dos primeiros países a adotar um direito ao meio ambiente em nível constitucional, em 1974 (KOTZÉ, 2016), em decorrência da influência internacional exercida pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo em 1972. Essa proliferação de previsões de direitos substanciais ou procedimentais ambientais em constituições ao redor do mundo estabeleceu a marca de que, em 2015, 76 países já reconheciam expressamente o direito ao meio ambiente em suas constituições (DALY; MAY, 2015).

Não obstante uma influência internacional, as previsões constitucionais de cada país são marcadas por especificidades nos respectivos textos constitucionais, influenciados por suas próprias culturas, teorias, doutrinas e jurisprudências constitucionais nacionais. Essa diversidade vai desde países que, a exemplo do Equador e Bolívia, consideram a natureza uma entidade legal (*Pachamama* e o princípio do “*buen vivir*”). Outros países latino-americanos, como Brasil, México, Colômbia e Argentina inseriram o direito ao meio ambiente em suas constituições na década de 1980, em grande parte atribuindo direitos subjetivos individuais ao ambiente sadio. No caso do Brasil a inserção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve uma dupla dimensão, de um lado direitos subjetivos públicos e, de outro, deveres objetivos de proteção (CARVALHO, 2020a).

A partir de uma perspectiva metodológica comparada (MALY; DALY, 2015), o Constitucionalismo Ambiental atua em uma dimensão transnacional, a partir da qual a comparação entre a adoção da proteção ambiental nas diversas tradições constitucionais mundiais, no direito internacional, nos direitos humanos e no direito ambiental, é capaz de formar um corpo coerente apto a permitir o preenchimento de lacunas e uma influência recíproca em prol de uma efetiva proteção do ambiente a partir de um nível e um status constitucional. Trata-se, portanto, de um fenômeno global emergente de direito constitucional comparado, formando um processo interpretação coerente das diversas culturas constitucionais em multiníveis, tais como subnacional, nacional e supranacional (DALY; MAY, 2015).

Erin Daly e James May chamam a atenção para cinco vantagens do constitucionalismo ambiental ou, em outras palavras, da proteção constitucional do ambiente em detrimento de sua previsão apenas em normas infraconstitucionais (DALY; MAY, 2015). A primeira vantagem reside na superioridade normativa e na maior durabilidade das normas constitucionais em relação àquelas de natureza diversa. A segunda deve-se ao fato de, como parte de uma lei superior de dado território, a provisão constitucional guiar o próprio discurso e comportamento público. Um terceiro benefício é a probabilidade de obediência aumenta em face de provisões constitucionais. A quarta vantagem apresentada pelos autores diz respeito ao fato de, quando comparadas com leis ambientais ordinárias, estas cobrirem questões mais específicas, as disposições constitucionais ambientais protegem direitos substantivos ambientais amplos, não apenas inerentes a matérias específicas ou isoladas. Finalmente, a quinta vantagem da tutela constitucional em detrimento da proteção apenas por leis infraconstitucionais, consiste em que o constitucionalismo ambiental fornece uma rede de segurança para proteger o meio ambiente quando regras internacionais ou outras leis domésticas não se mostram suficientemente fortes para sua imposição judicial.

Digno de nota que a constitucionalização de determinada matéria torna sua proteção mais perene e guia as decisões jurídicas futuras de um sistema jurídico, controlando a temporalidade jurídica, a partir de uma dimensão constitucional. Limita-se, assim, o âmbito de discricionariedade futura, quer da Administração Pública quer das próprias cortes judiciais. Nos termos acima enfrentados, o constitucionalismo ambiental envolve uma dimensão fundamental (constitucionalismo ambiental fundamental), a partir dos dispositivos constitucionais textuais que protegem direitos substantivos e procedimentais dos cidadãos à qualidade ambiental, assegurados por instrumentos nacionais ou subnacionais (HUDSON, 2015). Além disso, há uma segunda forma de constitucionalismo ambiental, naquilo que se denomina “constitucionalismo ambiental estrutural” como a alocação de autoridade regulatória ambiental nos diversos níveis governamentais e que reflete os limites e restrições estruturais à implementação de políticas ambientais (HUDSON, 2015).

### 3 O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO

A consolidação, desde o fim do século passado, da nova era geológica, ainda informalmente denominada *Antropoceno*, demanda por

uma governança transnacional e um constitucionalismo climático apto a fornecer as bases para uma nova onda de conflituosidade jurídica global, entre as quais se destaca a climática. O Antropoceno impõe não apenas a necessidade de compreensão de uma narrativa de emergência física (*physis*) mas também uma crise por justiça (*polis*) (JARIA-MANZANO; BORRÀS, 2019), fortemente orientada pelo combate às vulnerabilidades climáticas. Para lidar com este novo momento histórico, há a necessidade de integração entre a governança climática e o constitucionalismo global, naquilo que vem sendo descrito como *constitucionalismo climático* (JARIA-MANZANO; BORRÀS, 2019).

A conscientização acerca da gravidade da emergência climática levou a uma evolução do constitucionalismo ambiental para um de índole climática, com algumas constituições começando a incluir direitos especificamente relacionados à estabilidade climática. Nesse sentido, há pelo menos sete países que já incorporaram o assunto mudanças climáticas em seus respectivos textos constitucionais, sendo eles República Dominicana (1998), Venezuela (1999), Equador (2008), Vietnã (2013), Tunísia (2014), Costa do Marfim (2016) e Tailândia (2017) (MAY; DALY, 2019). Em publicação mais recente, foram identificadas cláusulas constitucionais climáticas na Argélia, Bolívia, Cuba, Equador e Zâmbia (GHALEIGH; SETZER; WELIKALA, 2022).

Outros países, como França e Chile consideram a realização de referendos para a inclusão de referências ao ambiente e à luta às mudanças climáticas. No Brasil, há a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n. 233/2019 da Estabilidade Climática, a qual visa incluir entre os “princípios da ordem econômica a manutenção da estabilidade climática e determina que o poder público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos”, por meio do acréscimo do inc. X ao art. 170 e do inc. VIII ao § 1º ao do art. 225, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Em nível transnacional, a Convenção-Quadro e o Acordo de Paris formam as bases do processo de constitucionalização da governança climática (JARIA-MANZANO; BORRÀS, 2019). A imposição de novos problemas ambientais globais trazidos pelo Antropoceno, desencadeiam a necessidade de uma transição constitucional, apta a lidar com tais desafios. Ante ausência de coercitividade do Direito Internacional e a dificuldade do direito doméstico em lidar com problemas globais, o constitucionalismo global passa a conceber um corpo coerente para lidar com os desafios impostos

pela justiça climática. Inicialmente, textos constitucionais nacionais, textos normativos internacionais ou regionais, assim como decisões em cortes nacionais constitucionais, regionais e internacionais, começam a formar peças que, apesar de num primeiro momento se mostrarem fragmentadas, logo em um segundo, formam um corpo global integrado e coerente capaz de exercer uma influência recíproca entre países e suas cortes, num constitucionalismo climático de dimensão transnacional.

Esse movimento evolutivo transconstitucional direcionado à reflexão acerca da inclusão de direitos e deveres relacionados à estabilidade climática consiste em uma resposta jurídica aos efeitos deletérios das mudanças climáticas. Para May e Daly (2019), o constitucionalismo climático oferece ao menos dois caminhos adicionais para o avanço da justiça climática: a incorporação expressa das mudanças climáticas no texto constitucional ou a inferência de que outros direitos constitucionais expressos (vida, dignidade, devido processo e meio ambiente equilibrado) incorporam implicitamente obrigações que exigem respostas às mudanças climáticas.

A importância do constitucionalismo climático é permitir a absorção de aquisições evolutivas envolvendo elementos científicos e jurídicos transnacionais que sejam compatíveis e coerentes com a prática constitucional em nível nacional. Também, por se tratar de norma frequentemente aceita como de *status* superior e direcionada a determinada comunidade nacional ou subnacional, a Constituição e seu texto desfrutam de uma perenidade e legitimidade perante as cortes. Dessa maneira, o tratamento do conteúdo climático pela teoria constitucional tem como efeito fornecer a capacidade de seu tratamento ser mais acessível judicialmente, de ter maior capacidade de operacionalidade e maior aplicação prática local. Como dito na Constituição Norte americana, a Constituição trata-se da lei suprema de uma terra (“The Supreme Law of the Land”).<sup>5</sup> O papel do constitucionalismo climático é, portanto, induzir o enfrentamento do fenômeno global das mudanças climáticas por meio de soluções (constitucionais) mais localizadas, oriundas de um aprendizado transnacional em prol de uma justiça climática. Ao termo *justiça climática* atribui-se o sentido decorrente da maneira como a mudança climática impactará direitos humanos básicos, exacerbando vulnerabilidades. No cenário brasileiro, uma manifestação desse Constitucionalismo Climático tem sido descrita a partir da ação civil pública climática do IEA v. Brasil (SETZER; CARVALHO, 2021), cujo conteúdo postula a defesa de um direito fundamental à estabilidade

<sup>5</sup> Conforme disposto no art. VI da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787.

climática assim como o cumprimento da meta climática de combate ao desmatamento na Amazônia prevista no Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, como plano setorial de mitigação climática.

A forte adesão das cortes judiciais e o *status* destacado do texto constitucional nos sistemas jurídicos nacionais demonstra o potencial significativo que o constitucionalismo climático detém para desenhar respostas à justiça climática, a partir do desenho institucional do Estado de Direito, especialmente a partir do nível doméstico. Além disso, o maior atributo do constitucionalismo é servir de fundamento e sustentação para decisões em nível territorial nacional, direcionadas a solucionar conflitos climáticos referentes às circunstâncias particulares de cada país (MAY; DALY, 2019). É a partir do constitucionalismo climático, como fenômeno transnacional, que há a formação de uma base mais sólida para uma sustentação cada vez mais efervescente dos litígios climáticos.

## **2.1 *Rights-turn*: a virada da litigância climática em aproximação aos direitos humanos**

Como é amplamente conhecido, a litigância vem se mostrando uma profícua estratégia de governança climática pela judicialização dos compromissos e metas assumidas em nível internacional e doméstico. Também não é novidade o fato de esse fenômeno consistir em um processo dinâmico e inovador que faz uso de instrumentos judiciais com o escopo cobrar medidas necessárias para a mitigação, adaptação ou perdas e danos climáticos, a serem adotadas pelos governos ou atores privados. Como já demonstrado, as iniciativas ocorridas em cada país dialogam influenciando transnacionalmente umas às outras, despertando reflexões acerca da viabilidade e aderência dessas estratégias em nível doméstico. Uma importante característica desse fenômeno emergente em plena efervescência é a utilização de instrumentos judiciais para lidar com os desafios trazidos pela mudança climática, permeando tais debates pela reinterpretação de conceitos jurídicos tradicionais.

Apesar de uma inegável fragmentariedade desse fenômeno, também é verdade que tais ações guardam relação e semelhanças por refletirem em última instância respostas jurídicas às informações e dados científicos climáticos. Num padrão mais recente, essas demandas judiciais climáticas vêm chamando a atenção para a relação direta entre as consequências

da mudança do clima e seus efeitos deletérios (violação ou fragilização) aos direitos humanos. Essa aproximação histórica entre litígios climáticos e direitos humanos (“*rights-based litigation*”) (PEEL; OSOFSKY, 2017) foi endossada e fortalecida pelo próprio texto contido no Preâmbulo do Acordo de Paris<sup>6</sup>. Em nível global, a recente direção dos litígios climáticos apresenta um padrão estrutural que demanda judicialmente por medidas mitigatórias ou adaptativas (1) para atender aos objetivos do regime climático traçados pelo Acordo de Paris em 2015 (governança climática); (2) a partir dos conhecimentos científicos quantificáveis vigentes, trazidos pelo IPCC em seus Relatórios e Avaliações; (3) invocando as normas, molduras (frameworks) e mecanismos para a aplicação dos direitos humanos, a fim de responsabilizar juridicamente governos a cumprir com tais objetivos (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2021; WEGENER, 2020).

Passamos a enfrentar a seguir alguns casos emblemáticos para demonstrar tanto a força da virada dos litígios climáticos em direção aos direitos humanos como a importância de um constitucionalismo transnacional para sustentar um Estado de Direito capaz de enfrentar os desafios da justiça climática. Este é o caso exatamente de *Leghari v. Paquistão*<sup>7</sup>, onde há uma importante transição da noção de justiça ambiental em direção de sua dimensão climática. De outro lado, em casos de litígios estratégicos, não é raro o fato de que mesmo casos que não tenham sido julgados procedentes sejam capazes de servir de bases para iniciativas futuras bem como induzir mudanças de comportamentos, indutivamente. Este é o caso de *Juliana v. USA*, que lançou luzes sobre o potencial de um direito fundamental à estabilidade climática.

## 2.2 *Case Leghari v. Paquistão: a reinterpretação dos direitos fundamentais ante os novos desafios da justiça climática*

O enfrentamento judicial da complexa questão climática deve ser analisado como um processo histórico, de superação da estratégia jurídica baseada exclusivamente na regulação de comando e controle. A aproximação da questão climática e os direitos humanos vem na esteira evolutiva das

<sup>6</sup> “Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional” (UNFCCC, 2015).

<sup>7</sup> Para acessar o inteiro teor vide *Pakistan (2015)*.

conquistas da justiça social, num primeiro momento, devidamente seguidas por sua dimensão ambiental e, mais recentemente, climática. Como bem explica Randall S. Abate (2019, p. 34), o “*rights-based thinking*” estava, até recentemente, adstrito ao domínio da justiça social. Naquele período, a litigância estratégica utilizava direitos humanos para defesa dos *civil rights* e de ações afirmativas, a partir das bases da justiça social. Num segundo momento evolutivo do direito norte-americano, essa estratégia passou a ser ampliada para debates acerca da justiça ambiental. A fim de superar um sistema regulatório exclusivamente de comando e controle ambiental, a litigância de justiça ambiental (*environmental justice litigation*) inseriu a *rights-based theory*, visando combater a exposição desproporcional de grupos mais vulneráveis à poluição (ABADE, 2019, p. 34) a partir da utilização dos direitos fundamentais. Nesse curso histórico, a *justiça climática* traz essa análise para uma dimensão mais complexa, atual e ampla na análise e interpretação dos direitos fundamentais.

Esse processo de transição de problemas de justiça ambiental para aqueles relacionados à climática, é objeto de atenção do caso *Leghari v. Paquistão* (ABADE, 2019, p. 34). Ashgar Leghari, um agricultor paquistanês, ajuíza uma ação contra o Governo Federal do Paquistão, para cobrar a execução, pelo governo paquistanês, de sua Política Nacional de Mudança Climática do país, de 2012, assim como o respectivo Plano para sua implementação (*Framework for Implementation of Climate Change Policy – 2014-2030*). Conforme constatado pela própria Corte de Apelação de Lahore, “nenhuma implementação prática ocorreu no local” até o momento do ajuizamento da ação pelo demandante. As razões do autor confrontavam a gravidade das mudanças climáticas e as vulnerabilidades locais (inundações extremas e secas frequentes) com a ausência de quaisquer estratégias governamentais para conservar a água ou movimento na direção de sementes resistentes ao calor, temendo o autor não ter condições de manter seu sustento pela produção agrícola.

Em sua ação, *Leghari* postula que não implementação de tais instrumentos pelo governo acarretariam, em nível doméstico, na violação de seus direitos fundamentais, em especial o direito à vida, que inclui o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, assim como o direito à dignidade da pessoa humana. Para tanto, usa uma base argumentativa a partir dos princípios constitucionais da justiça social e econômica. Ainda, lança mão dos princípios de direito ambiental internacional, tais como desenvolvimento sustentável, princípio da precaução, estudo de impacto ambiental,

equidade inter e intrageracional e na doutrina da confiança pública (*public trust doctrine*). Em decisão final ocorrida em 25/01/2018, a Corte julgou procedente a demanda de interesse público, a fim de assegurar que a ausência da implementação das políticas nacionais de mudança climática violava os direitos fundamentais dos cidadãos paquistaneses.

Sem adentrar em profundidade toda a riqueza desse caso, destaca-se que, para o Chief Justice Syed Mansoor Ali Shah (Lahore High Court), enquanto a justiça ambiental tem uma abrangência mais local e restrita a nossos próprios ecossistemas e biodiversidade, a dimensão climática desta consiste em uma reinterpretação da primeira. Assim, questões jurídicas climáticas envolvem um movimento de um debate “uma questão ambiental linear”, inerente às questões de justiça ambiental, em direção de um “problema global mais complexo” (LSE; GRANTHAM INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT, 2021, p. 22), que é a crise climática. A justiça climática, portanto, “vincula direitos humanos e desenvolvimento para alcançar uma abordagem centrada no ser humano” e deve ser “informada pela ciência, responder à ciência e reconhecer a necessidade de uma gestão equitativa dos recursos do mundo” (LSE; GRANTHAM INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT, 2021, p. 22). Nota-se que em *Leghari* se atribui grande peso à ciência, como comunicação capaz de descrever os efeitos negativos do fenômeno das alterações climáticas. Além disso, neste caso, há uma tradução jurídica dessas informações científicas para a constatação judicial de que a omissão governamental em adotar as devidas ações climáticas acarreta em violação a uma série de direitos fundamentais, como à vida e ao meio ambiente, à propriedade e à dignidade da pessoa humana. Nas palavras da decisão em *Leghari*, o esquema dos direitos constitucionais, na atualidade, deve ser “projetado para atender às necessidades de algo mais urgente e poderoso, i.e., as Mudanças Climáticas” (LSE; GRANTHAM INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT, 2021, p. 11).

### 2.3 *Case Juliana v. USA: o direito fundamental à estabilidade climática*

Nesse curso histórico, foi *Juliana v. USA*<sup>8</sup> a ação climática que ganhou grande holofote ao propor a viabilidade constitucional de defesa de um direito fundamental à um sistema climático estável. Para os autores, 21 jovens

<sup>8</sup> Para acessar o inteiro teor da ação, vide: United States (2020).

norte americanos, as políticas e programas governamentais de fomento ao uso de combustíveis fósseis violaram seus direitos constitucionais à vida, à liberdade, à propriedade, à proteção igualitária (*equal protection*), e aos recursos dados em confiança pela comunidade à administração (*public trust resources*) (MAY; DALY, 2020). Em síntese, os autores afirmam que o governo federal ao autorizar, financiar e executar políticas e programas que causam ou contribuem para um “sistema climático instável”, afeta negativamente a liberdade ordenada assegurada pela Constituição dos EUA. Merece destaque no *case* Juliana v. USA que, apesar de seu revés em nível recursal pela falta de judicialidade (*justiciability*) (UNITED STATES, 2020), esta causa, ainda pendente de decisão final, representa um marco, sobretudo no conteúdo da decisão histórica da Juíza da Corte Distrital do Oregon, Ann Aiken.

Por entender que a instabilidade climática afeta os direitos fundamentais, em especial os de liberdade, a juíza acatou a alegação dos autores a fim de adotar o padrão mais exigente de escrutínio de políticas governamentais que possam estar violando direitos fundamentais (MANK, 2018; UNITED STATES, 2020). Fazendo uso da noção de liberdade (*ordered liberty*) como um direito fundamental a partir da *substantive due process clause* em *Obergefell v. Hodges* (UNITED STATES, 2015), a decisão prolatou que “ao exercer meu julgamento fundamentado não tenho dúvidas de que o direito a um sistema climático capaz de sustentar a vida humana é fundamental para uma sociedade livre e ordenada” (UNITED STATES, 2020). Segundo esta, as ações governamentais que danificam o sistema climático, são capazes de comprometer direitos fundamentais, tais como a vida, liberdade e a propriedade, protegidas constitucionalmente sob a égide da cláusula do devido processo substancial (*substantial due process clause*). A Juíza da Corte Distrital entendeu, ainda, pela existência de um direito fundamental ao sistema climático estável, sob o argumento de que direitos fundamentais podem ser aqueles enumerados na Constituição, assim como aqueles que, apesar de não estarem previstos expressamente, são (1) “profundamente enraizados na história e tradução desta nação” ou (2) “fundamentais para o nosso esquema de liberalidade ordenada”<sup>9,10</sup> (UNITED STATES, 2020, p. 32). Isto é, mesmo em uma tradição jurídica que analisa os direitos fundamentais a partir de uma perspectiva eminentemente individualista,

9 “Fundamental liberty rights include both rights enumerated elsewhere in the Constitution and rights and liberties which are either (1) “deeply rooted in this Nation’s history and tradition” or (2) “fundamental to our scheme of ordered liberty[.]”.

10 A corroborar com a análise desse argumento, vide Novak (2020).

como é o caso da tradição constitucional norte americana, sua reflexão a partir dos desafios impostos para mudança climática foi capaz de trazer à tona a convicção judicial de que “o direito a um sistema climático estável capaz de sustentar a vida humana é fundamental para uma sociedade livre e ordenada” (UNITED STATES, 2016, p. 34).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Constitucionalismo Climático emerge da dimensão transnacional do Direito das Mudanças Climáticas, a partir de uma simbiose entre as dimensões internacional e a nacional. Adotando uma perspectiva metodológica comparada, forma-se um corpo coerente e sistemático de como as estruturas constitucionais podem assegurar uma atenção judicial cuidadosa às violações a direitos fundamentais ocasionadas por omissões ou atividades vinculadas às mudanças climáticas.

O presente texto buscou apresentar a novel terminologia do Constitucionalismo Climático, como estratégia transnacional de aprendizagem acerca do papel que os direitos fundamentais têm num cenário de mudanças climáticas e, conseqüentemente, de conflitos jurisdicionais que tenham como objeto a justiça climática. Para tanto, existem duas formas de uso do constitucionalismo para tratamento de conflitos climáticos. A primeira, pela inserção da matéria climática no texto constitucional, caminho adotado por um grupo de países precursores ao redor do mundo. De outro lado, o uso do Direito Constitucional para tratamento da questão climática parte da (re)interpretação de direitos fundamentais antropocêntricos (vida, propriedade, dignidade da pessoa humana e mesmo meio ambiente), agora em face dos fenômenos climáticos e das potenciais violações provocadas pela ausência de cumprimento das metas e compromissos climáticos. Em ambos os casos, as cortes jurisdicionais terão a função de participar da governança climática, provocadas pela litigância estratégica, sob a orientação das premissas constitucionais, nacionais e transnacionais.

Assim, um Constitucionalismo Climático, forjado na dimensão transnacional de aprendizados e influências recíprocas, em alguma medida, estabelece as bases para o movimento da virada dos direitos (*rights-turn*) se desenvolver, unindo governança climática e direitos humanos. Nesse caminho evolutivo, o *leading case* climático Leghari v. Pakistan promove uma precursora releitura de direitos fundamentais tradicionais (à vida, à dignidade humana, à saúde, ao patrimônio e ao ambiente), elaborada a partir do

emergir de um novo contexto global de justiça climática. De outro lado, Juliana v. U.S., propõe a viabilidade de um direito fundamental à integridade climática, em virtude de o sistema climático equilibrado ser fundamental para uma sociedade justa e livre. Ambas as ações, independentemente dos resultados, lançam luzes sobre outras diversas tradições constitucionais, mostrando toda a força da dimensão transnacional dos litígios climáticos e a formação das bases de um Constitucionalismo Climático. Afinal, como dito na inicial da ação climática brasileira do IEA v. Brasil, “percebe-se, portanto, que a estabilidade climática se trata de uma nova necessidade social essencial à preservação da vida humana e do equilíbrio ecológico” (LSE; GRANTHAM INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT, 2020, p. 34).

Países com cláusulas constitucionais climáticas	Alguns casos jurisdicionais climáticos com embasamento constitucional
República Dominicana, Venezuela, Equador, Vietnam, Tunísia, Costa do Marfim, Tailândia (MAY; DALY, 2019), Argélia, Bolívia, Cuba, Ecuador e Zâmbia (GHALEIGH; SETZER; WELIKALA, 2022).	<i>Leghari v. Paquistão</i> <i>Juliana v. Alemanha</i> <i>Neubauer v. Alemanha</i> <i>Futuras Gerações da Colômbia v. Colômbia</i> ADPF 708 STF (Brasil) <i>IEA v. Brasil</i>

## REFERÊNCIAS

ABATE, R. S. Atmospheric trust litigation: foundation for a constitutional right to a stable climate system? *George Washington Journal of Energy & Environmental Law*, Washington, DC, v. 10, n. 1, p. 33-38, 2019.

BODANSKY, D. Climate change: transnational legal order or disorder? In: HALLIDAY, T. C.; SHAFFER, G. (ed.). *Transnational legal orders and Regulatory Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 287-308.

BRASIL. *Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017*. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm).

BRASIL. *Decreto n. 9.578, de 22 de novembro de 2018*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o

Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei n. 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm).

BRASIL. *Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm).

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2019*. Acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

CARVALHO, D. W. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020a.

CARVALHO, D. W. Estado de Direito Ambiental. In: *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020b. p. 124-151.

CARVALHO, D. W. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DALY, E.; MAY, J. R. Comparative environmental constitutionalism. *Jindal Global Law Review*, Sonipat, v. 6, n. 1, p. 9-30, 2015.

FARBER, D. A.; CARLARNE, C. P. *Climate Change Law*. St. Paul: Foundation Press, 2018.

GHALEIGH, N. S.; SETZER, J.; WELIKALA, A. The complexities of comparative climate constitutionalism. *Journal of Environmental Law*, Oxford, v. XX, eqac008, 2022.

HUDSON, B. Structural environmental constitutionalism. *Widener Law Review*, Wilmington, v. 21, p. 201-216, 2015.

JARIA-MANZANO, J.; BORRÀS, S. Introduction to the Research handbook on global climate constitutionalism. In: JARIA-MANZANO, J.; BORRÀS, S. (ed.). *Research handbook on global climate constitutionalism*. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2019. p. 1-17.

KOTZÉ, L. J. The fundamentals of environmental constitutionalism. In: KOTZÉ, L. J. *Global environmental constitutionalism in the anthropocene*. Oxford; Portland: Hart, 2016. p. 133-175.

LSE – LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE; GRANTHAM INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. *Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan (Lahore High Court Green Bench 2015)*. Judgment. Item n. 21, 2021. Disponível em: [https://climate-laws.org/geographies/pakistan/litigation\\_cases/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan-lahore-high-court-green-bench-2015](https://climate-laws.org/geographies/pakistan/litigation_cases/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan-lahore-high-court-green-bench-2015).

LSE – LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE; GRANTHAM INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. *IEA v. Brazil*. Federal District Court of Curitiba. 2020. Disponível em: [https://climate-laws.org/geographies/brazil/litigation\\_cases/institute-of-amazonian-studies-v-brazil](https://climate-laws.org/geographies/brazil/litigation_cases/institute-of-amazonian-studies-v-brazil).

MANK, B. C. Does the evolving concept of due process in Obergefell justify judicial regulation of greenhouse gases and climate change? *Juliana v. United States*. *UC Davis Law Review*, Davis, v. 52, p. 855-903, dez. 2018.

MAY, J. R.; DALY, E. Can the U.S. Constitution accommodate a right to a stable climate? (Yes, it can). *UCLA Journal of Environmental Law & Policy*, Los Angeles, p. 1-26, set. 2020.

MAY, J. R.; DALY, E. Global climate constitutionalism and justice in the courts. In: JARIA-MANZANO, J.; BORRÀS, S. (ed.). *Research handbook on global climate constitutionalism*. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2019. p. 235-245.

MAY, J. R.; DALY, E. *Global environmental constitutionalism*. New York: Cambridge University Press, 2015.

NOVAK, S. The role of courts in remedying climate chaos: transcending judicial nihilism and taking survival seriously. *The Georgetown Environmental Law Review*, Washington, DC, v. 32, n. 743, p. 743-778, 2020.

PAKISTAN. *Lahore High Court. Leghari v. Pakistan*. (2015) W.P. No. 25501/201. Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A Rights Turn in Climate Change Litigation?

*Transnational Environmental Law – TEL*, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 37-67, dez. 2017.

PEEL, J.; LIN, J. Transnational climate litigation: the contribution of the Global South. *The American Society of International Law*, Singapore, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, C. Litigating the climate emergency: the global rise and impact of the ‘rights turn’ in climate litigation. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, C. (ed.). *Litigating the climate emergency: how human rights, courts, and legal mobilization can bolster climate action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SANDS, P.; PEEL, J. *Principles of International Environmental Law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SETZER, J.; CARVALHO, D. W. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: establishing a constitutional right to a stable climate. *Review of European, Comparative & International Environmental Law – RECIEL*, New Jersey, v. 30, n. 2, p. 197-206, 2021.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *The Paris Agreement*. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Global Climate Litigation Report: 2020 – Status Review*. Nairobi: United Nations Environment Programme; Sabin Center for Climate Change Law, 2020.

UNITED STATES. Supreme Court of the United States. *Obergefell et al. v. Hodges, Director, Ohio Department of Health, et al.* 576 F. 3d 1298 (6th Cir. 2015). Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556\\_3204.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf).

UNITED STATES. *Supreme Court of the United States. Kelsey Cascadia Rose Juliana et al., v. United States of America et al.* 947 F. 3d 1159 (9th Cir. 2020). Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/case/juliana-v-united-states/>.

UNITED STATES. United States District Court. District of Oregon. Eugene Division. *Kelsey Cascadia Rose Juliana et al., v. United States of America et al.* Opinion and Order. AIKEN, Judge Ann. 54 F. Case No. 6:15-cv-01517-TC. 2016.

WEGENER, L. Can the Paris Agreement help climate change litigation and vice versa? *Transnational Environmental Law – TEL*, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 17-36, jan. 2020.

Artigo recebido em: 27/07/2022.

Artigo aceito em: 12/12/2022.

**Como citar este artigo (ABNT):**

CARVALHO, D. W. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: dia mês. ano.